

logo.pt

**Seguro
Auto Topping**
Condições especiais

G102/041-201911



**Simples.
Rápido.
Feito.**

Condições especiais

Coberturas

Nota: Quando expressamente previstas nas Condições Particulares e até aos limites nas mesmas indicadas, ficam garantidos os danos, perdas ou despesas a seguir identificados.

Coberturas	LOGO Topping
Responsabilidade Civil Facultativa	✓
Assistência em Viagem	✓
Proteção Jurídica	✓
Proteção de Ocupantes e Condutor	✓
Quebra Isolada de Vidros	✓
Choque, Colisão e Capotamento	✗
Incêndio, Raio e Explosão	✗
Furto ou Roubo	✗
Atos de Vandalismo	✗
Fenómenos da Natureza	✗
Veículo de Substituição	✓
Indemnização Extra	✓



Condições especiais

Responsabilidade civil facultativa - Topping

Cláusula 1.ª - Definição

Responsabilidade civil facultativa

Cobertura complementar de Responsabilidade Civil para além do montante legalmente exigido quanto à obrigação de segurar ou a que for contratada para veículos não sujeitos àquela obrigação.

Cláusula 2.ª - Âmbito da cobertura

Apresente Condição Especial garante, até ao limite definido nas Condições Particulares, o pagamento das indemnizações que excedam o capital garantido pelo seguro de Responsabilidade Civil Obrigatória e que, de acordo com a lei, sejam exigíveis ao Segurado, em consequência de responsabilidade civil extracontratual, por danos causados a terceiros, decorrente da circulação do veículo ou veículos seguros.

Cláusula 3.ª - Exclusões

1. Para além das exclusões previstas nas cláusulas 5.ª e 40.ª das Condições Gerais, não ficam garantidos ao abrigo da presente Condição Especial as seguintes situações:

- Danos causados a terceiros, em consequência de acidente de viação resultante de furto, roubo ou furto de uso;
- Os danos causados por um veículo rebocado a um veículo rebocador ou por este àquele ainda que ao contrato se aplique a Cláusula Particular de "Inclusão do Serviço de Reboque";
- Danos ou lesões causados a pessoas transportadas, quando o veículo seguro não esteja oficialmente autorizado para o transporte de pessoas;
- Responsabilidade civil contratual.

2. Salvo quando expressamente previsto nas Condições Particulares, não ficarão igualmente garantidos ao abrigo da presente Condição Especial quaisquer danos causados a terceiros em consequência de acidentes ocorridos com o veículo seguro no perímetro interior de aeroportos ou aeródromos.

Cláusula 4.ª - Capital Seguro

O capital seguro garantido ao abrigo desta cobertura é o indicado nas Condições Particulares da Apólice, o qual já integra o valor correspondente ao capital mínimo obrigatório.

Cláusula 5.ª - Insuficiência de Capital

- Se existirem vários lesados com direito a indemnização que, na sua globalidade, exceda o montante do capital seguro, os direitos dos lesados, contra o Segurador, reduzir-se-ão proporcionalmente até à concorrência daquele montante.
- Se o Segurador, de boa-fé e por desconhecimento da existência de outras pretensões, pagar a um lesado uma indemnização de valor superior à que lhe competiria, nos termos do número anterior, não fica obrigada para com os outros lesados senão até à concorrência da parte restante do capital seguro.



Condições especiais

Assistência em viagem - Normal

Cláusula 1.ª - Definições

Pessoa segura

- O Tomador do Seguro, o seu cônjuge ou a pessoa que com ele viva em união de facto, ascendentes e descendentes até ao 2º grau, enteados e adotados, que com ele coabitem e se encontrem a seu cargo;
- O condutor do veículo quando não seja uma das pessoas acima indicadas;
- Os ocupantes do veículo em caso de sinistro ocorrido com o mesmo, com exceção daqueles que forem transportados em "auto stop".

Veículo seguro

O veículo automóvel designado nas Condições Particulares, e que satisfaça as seguintes condições:

- a) Viatura ligeira ou mista, com matrícula portuguesa;
- b) Peso bruto inferior a 3.500kg (incluindo o atrelado) ou cujo número de lugares sentados, incluindo o do condutor, não seja superior a nove.

Excluem-se os veículos destinados ao transporte de animais e serviços públicos ou de aluguer de curta duração, tais como ambulâncias, táxis, veículos de instrução e carretas funerárias.

Serviço de assistência

Entidade que organiza e presta, por conta do Segurador e a favor das Pessoas Seguras, as prestações pecuniárias ou serviços previstos nesta Condição Especial.

Acidente de viação

Acidente ocorrido em consequência exclusiva da circulação rodoviária, quer o veículo se encontre ou não em movimento, durante o transporte automóvel, a entrada ou saída do veículo ou ainda, durante a participação ativa, no decurso de uma viagem, em trabalhos de pequena reparação ou desmanchação no veículo designado nas Condições Particulares.

Furto ou roubo

O desaparecimento, destruição ou deterioração do veículo por motivo de furto, roubo ou furto de uso (tentados ou consumados).

Cláusula 2.ª - Garantias de Assistência às Pessoas

Em caso de acidente ou doença súbita e imprevisível, ocorridos durante o período de validade da apólice, por sinistro e até aos limites fixados nas Condições Particulares, o Serviço de Assistência prestará as seguintes garantias:

1. Despesas médicas, cirúrgicas, farmacêuticas e de hospitalização no estrangeiro

Se a Pessoa Segura necessitar de assistência médica, cirúrgica, farmacêutica ou hospitalar, o Segurador garante até ao limite fixado nas Condições Particulares:

- a) As despesas e honorários médicos e cirúrgicos;
- b) Os gastos farmacêuticos prescritos por médico;
- c) Os gastos de hospitalização.

Em caso de hospitalização, a Pessoa Segura deve providenciar o aviso ao Serviço de Assistência no próprio dia, ou o mais tardar nas 48 horas seguintes, salvo demonstrada impossibilidade física.

A partir do momento em que o repatriamento da Pessoa Segura seja clinicamente possível e aconselhável, o Serviço de Assistência deixa de garantir os gastos de hospitalização.

O Serviço de Assistência suporta uma intervenção cirúrgica apenas nos casos em que não se possa aguardar pelo regresso da Pessoa Segura a Portugal, dado o carácter urgente e inadiável daquela intervenção.

2. Acompanhamento da Pessoa Segura hospitalizada

Se durante o decorrer da viagem se verificar a hospitalização súbita e imprevisível da Pessoa Segura, e se o seu estado não aconselhar o repatriamento ou regresso imediato, o Serviço de Assistência garante as despesas de alojamento em hotel, não inicialmente previstas, de um familiar ou pessoa por ela designada, que se encontre já no local, para a acompanhar.

O Serviço de Assistência encarrega-se ainda do regresso deste acompanhante ao seu domicílio em Portugal, caso não possam ser utilizados os meios inicialmente previstos. Esta garantia está estritamente sujeita ao parecer da equipa médica do Serviço de Assistência.

3. Transporte de ida e volta para familiar e respetiva estadia

Se a Pessoa Segura viajar sem acompanhante, e o período de hospitalização se preveja de duração superior a cinco (5) dias, o Serviço de Assistência garante os custos de transporte de ida e volta para um familiar, com partida de Portugal, de modo a que possa ficar junto dela. Neste caso, o Serviço de Assistência garante ainda as suas despesas de alojamento.



Condições especiais

Assistência em viagem - Normal

4. Prolongamento de estadia em hotel

Se o estado de saúde da Pessoa Segura não justificar hospitalização ou transporte sanitário, e se o seu regresso não se puder efetuar na data inicialmente prevista, o Serviço de Assistência garante as despesas efetivamente realizadas com alojamento em hotel, desde que não inicialmente previstas, para esta e para uma pessoa que a fique a acompanhar.

Quando o seu estado de saúde o permitir, o Serviço de Assistência encarrega-se do regresso da Pessoa Segura, bem como do seu eventual acompanhante, ao seu domicílio em Portugal, caso não possam ser utilizados os meios inicialmente previstos. Esta garantia está estritamente sujeita ao parecer da equipa médica do Serviço de Assistência.

5. Repatriamento ou transporte sanitário de feridos ou doentes e vigilância médica

a. Quando a situação clínica o justifique, o Serviço de Assistência garante:

- i. As despesas de transporte em ambulância, ou outro meio considerado adequado, desde o local da ocorrência até à clínica ou hospital mais próximo;
- ii. As despesas de transporte numa eventual transferência da Pessoa Segura para outro centro hospitalar mais apropriado ou até ao seu domicílio em Portugal.

b. O Serviço de Assistência garante ainda a vigilância por parte da sua equipa médica, em colaboração com o médico assistente da Pessoa Segura, para determinação das medidas convenientes ao melhor tratamento a seguir e do meio mais apropriado para eventual transferência.

c. Qualquer transporte ou repatriamento sanitário, e eventual acompanhamento médico, deve respeitar as normas sanitárias em vigor e apenas efetuar-se com o prévio acordo entre o médico assistente da Pessoa Segura e a equipa médica do Serviço de Assistência. A declaração do médico assistente não é garantia bastante.

d. O meio de transporte a utilizar será definido pela equipa médica do Serviço de Assistência.

6. Transporte ou repatriamento após morte de Pessoa Segura

Em caso de falecimento da Pessoa Segura, por acidente ou doença súbita e imprevisível, o Serviço de Assistência garante as despesas com as formalidades a efetuar no local, incluindo as do transporte ou repatriamento do corpo até ao local de enterro em Portugal.

Se, por motivos administrativos, for necessária localmente a inumação provisória ou definitiva, o Serviço de Assistência suporta as despesas de transporte de um familiar, se este não se encontrar já no local, para se deslocar desde o seu domicílio em Portugal até ao local da inumação, bem como as despesas do seu alojamento.

7. Transporte ou repatriamento das restantes Pessoas Seguras

Tenho havido repatriamento ou transporte de uma ou mais Pessoas Seguras por motivo de falecimento, regresso antecipado nos termos deste contrato, acidente ou doença súbita e imprevisível, e se por este facto não for possível o regresso das restantes pelos meios inicialmente previstos, o Serviço de Assistência garante o transporte das mesmas até ao seu domicílio em Portugal.

8. Regresso antecipado das Pessoas Seguras

Se, no decurso de uma viagem, falecer em Portugal o cônjuge, ou pessoa com quem coabite em termos de permanência, um seu ascendente ou descendente até ao 2º grau, adotados, irmãos, sogros ou cunhados do Aderente, e no caso do meio utilizado para a sua viagem ou bilhete adquirido não lhe permitir a antecipação do regresso, o Serviço de Assistência suporta as despesas com o transporte de regresso, desde o local de estadia até ao domicílio ou até ao local de inumação em Portugal.

Esta garantia está prevista ainda no caso de um daqueles membros da família do Aderente sofrer de acidente ou doença súbita e imprevisível em Portugal, cuja gravidade, a confirmar pelo médico do Serviço de Assistência depois de contacto com o médico assistente, exija a sua presença urgente e imperiosa.

9. Transporte de bagagens pessoais

Na sequência de furto, roubo, extravio ou repatriamento da Pessoa Segura, o Serviço de Assistência organiza e suporta o custo do transporte das suas bagagens pessoais até ao local onde aquela se encontra ou até ao seu domicílio em Portugal, desde que se encontrem devidamente embaladas e em condições de transporte.

O peso máximo das bagagens fica sujeito ao limite imposto pelas diversas companhias aéreas ou rodoviárias.

10. Adiantamento de fundos no estrangeiro

Em caso de roubo participado às autoridades, ou extravio de bagagem e valores monetários, não recuperados no prazo de 24 horas, o Serviço de Assistência adianta as verbas necessárias para substituição dos bens desaparecidos, mediante depósito prévio ou cheque visado de idêntico valor.

11. Pagamento de despesas de comunicação

O Serviço de Assistência garante a transmissão de mensagens urgentes nacionais ou internacionais para familiares, desde que relacionadas com um sinistro coberto pelas presentes garantias.



Condições especiais

Assistência em viagem - Normal

Suporta ainda, mediante comprovativo, os custos de comunicações com os seus serviços, desde que estas sejam efetuadas pela Pessoa Segura.

Cláusula 3.ª - Garantias de Assistência ao Veículo Seguro e seus Ocupantes

Durante o período de validade da apólice, por sinistro e até aos limites fixados nas Condições Particulares, o Serviço de Assistência prestará ainda as garantias a seguir indicadas.

Na sequência de avaria e caso o veículo seguro se encontre sem seguro válido por um período anterior, igual ou superior a trinta (30) dias, a vigência das garantias a seguir indicadas fica sujeita a um período de carência de quinze (15) dias contados desde a data de início do risco ou da inclusão da matrícula na apólice por substituição do veículo seguro.

1. Desempanagem e reboque do veículo

1.1 Em caso de acidente ou avaria do veículo seguro, que o impeçam de circular pelos seus próprios meios, o Serviço de Assistência organiza um serviço de desempanagem.

Se a reparação não puder ser realizada localmente, garante o reboque desde o local da imobilização até ao local escolhido pela Pessoa Segura (em Portugal) ou até à oficina ou concessionário mais próximo (no Estrangeiro), respeitando sempre os limites fixados nas Condições Particulares.

Nos casos que impliquem remoção, o auxílio prestado está, para além do limite previsto para esta garantia, também condicionado pelos meios localmente existentes e pela gravidade do sinistro. Entende-se por remoção todo o trabalho necessário à colocação do veículo sinistrado na via em que o mesmo circulava.

Se a Pessoa Segura tiver ficado impossibilitada de contactar o Serviço de Assistência na sequência de ferimentos derivados de acidente com o veículo, o Serviço de Assistência reembolsará os custos de reboque até ao limite definido nas Condições Particulares

1.2 "Auto na Hora: Na sequência exclusivamente do pedido de um serviço de reboque de veículo ligeiro de Passageiros e se o tempo decorrido entre a concretização do pedido de assistência e a chegada do serviço de reboque ao local do sinistro for superior a 60 minutos, o Segurador indemniza a Pessoa Segura pelo valor de 60 € e, se for superior a 120 minutos, o Segurador indemniza a Pessoa Segura pelo valor de 120 €.

Para poder usufruir da garantia prevista em 1.2, a Pessoa Segura deverá reclamar o referido valor ao Segurador imediatamente após a chegada do serviço de assistência ao local do sinistro.

Sem prejuízo das exclusões previstas nas Condições Gerais e Especiais, a garantia prevista em 1.2 não se aplica nos seguintes casos:

- Acidentes em cadeia;
- Intempéries;
- Pedidos de Indemnização após o serviço de reboque;
- Nos casos em que a localização do veículo não seja correta ou completa ou o Segurado após o pedido de assistência fique incontactável;
- Serviços prestados no Estrangeiro."

2. Transporte do veículo

O Serviço de Assistência, quando o veículo seguro:

- a. Em consequência de roubo, avaria ou acidente, precisar de uma imobilização que não seja reparável no mesmo dia;
- b. Ainda em caso de roubo, esteja imobilizado e seja recuperado depois do regresso da Pessoa Segura, antes de decorridos seis (6) meses a contar da data do roubo;

Suporta as despesas de transporte do veículo até uma oficina próxima do domicílio do Aderente em Portugal ou até ao seu local de destino inicialmente previsto, desde que estes últimos gastos não sejam superiores aos primeiros.

O transporte até uma oficina próxima do domicílio não é acumulável com o transporte até ao destino inicial da viagem, e vice-versa.

O Serviço de Assistência não será obrigado a efetuar o repatriamento ou transporte do veículo, suportando apenas as despesas com o seu abandono legal, quando o valor da reparação, de acordo com a informação dada pela oficina ou concessionário do local onde o sinistro ocorreu, exceda o seu valor venal em Portugal.

Em alternativa ao abandono legal do veículo, e caso a Pessoa Segura decida proceder ao seu transporte para Portugal, o Serviço de Assistência participará no valor do mesmo, até ao limite definido nas Condições Particulares para perda total.

3. Alojamento dos ocupantes do veículo

Quando o veículo seguro, imobilizado por acidente ou avaria, não for reparável no mesmo dia, o Serviço de Assistência suporta, até aos limites fixados, os custos de alojamento dos respetivos ocupantes, desde que não inicialmente previstos, pelo período em que estejam a aguardar a reparação.

Esta garantia não é acumulável com a garantia de transporte dos ocupantes do veículo.



Condições especiais

Assistência em viagem - Normal

4. Transporte dos ocupantes do veículo

O Serviço de Assistência, quando o veículo seguro:

- a. Em consequência de roubo, avaria ou acidente, precisar de uma imobilização efetiva para reparação superior a três (3) dias;
- b. Ainda em caso de roubo, não seja encontrado no próprio dia, suporta as despesas de transporte dos respetivos ocupantes até ao domicílio do Aderente em Portugal ou até ao seu local de destino inicialmente previsto, desde que estes últimos gastos não sejam superiores aos primeiros.

Esta garantia não é acumulável com a garantia de alojamento dos ocupantes do veículo.

O regresso ao domicílio também não é compatível com o prosseguimento de viagem até ao destino inicialmente previsto, e vice-versa.

5. Recuperação do veículo

Verificando-se o direito ao usufruto da garantia de transporte do veículo, e caso a Pessoa Segura opte, em alternativa, por repará-lo no local da ocorrência, o Serviço de Assistência suporta as despesas de transporte para que o condutor designado possa ir do seu domicílio até ao local onde o veículo tiver sido reparado.

Este transporte do condutor designado é também garantido, ainda no caso de roubo, se o veículo for posteriormente encontrado em bom estado de marcha.

6. Envio de peças de substituição

O Serviço de Assistência encarrega-se do envio, pelo meio mais adequado, das peças necessárias para a reparação do veículo seguro, desde que não seja possível obtê-las localmente.

São da responsabilidade do Serviço de Assistência os gastos com o transporte.

A Pessoa Segura deverá liquidar o custo das peças, bem como os eventuais direitos aduaneiros correspondentes.

Quando a entrega das peças for feita no estrangeiro, e houver necessidade de rapidez, serão as mesmas transportadas até à alfândega aeroportuária mais próxima do local onde se encontrar a Pessoa Segura.

São igualmente da responsabilidade do Serviço de Assistência as despesas de transporte necessárias ao levantamento das peças.

7. Envio de motorista profissional

Em caso de acidente ou doença súbita e imprevisível, que resultem em incapacidade de condução devidamente confirmada por um médico no local da ocorrência, ou em caso de falecimento do condutor, e desde que nenhum dos restantes ocupantes o possa substituir, o Serviço de Assistência garante o transporte dos mesmos até ao seu domicílio em Portugal ou até ao local de destino inicialmente previsto, desde que estes últimos gastos não sejam superiores aos primeiros.

Este transporte é efetuado recorrendo ao veículo seguro, através de um motorista designado pelo Serviço de Assistência, sendo da sua responsabilidade as despesas exclusivamente relacionadas com aquele profissional, como alojamento, transporte, alimentação e honorários.

8. Transporte de bagagens pessoais

Havendo transporte das Pessoas Seguras nos termos descritos neste contrato, o Serviço de Assistência organiza e suporta o custo do transporte das suas bagagens pessoais até ao local onde aquelas se encontram ou até ao seu domicílio em Portugal, desde que se encontrem devidamente embaladas e em condições de transporte.

O peso máximo das bagagens fica sujeito ao limite imposto pelas diversas companhias aéreas ou rodoviárias.

9. Defesa e reclamação jurídica

a. O Serviço de Assistência compromete-se, mediante os limites fixados, a:

- i. Assegurar a defesa da Pessoa Segura perante qualquer tribunal, se esta for acusada de homicídio involuntário ou de ofensas corporais involuntárias, dano culposo e infração às leis e regras de circulação, em consequência da propriedade, guarda ou utilização do veículo seguro e no seguimento de acidente ocorrido durante o período de validade da apólice.
- ii. Reclamar a reparação pecuniária dos danos corporais e/ou materiais sofridos pela Pessoa Segura, desde que resultem de um acidente enquadrável no âmbito da Responsabilidade Civil Automóvel, em que esteja envolvido o veículo seguro, e sejam da responsabilidade de uma pessoa diferente do Aderente ou de qualquer outra Pessoa Segura da apólice;
- iii. Prestar assistência à Pessoa Segura no caso de reparações defeituosas do veículo seguro, somente no Estrangeiro e em sequência de acidente ocorrido com o veículo.

b. Competirá ao Serviço de Assistência dirigir todas as diligências, negociações e procedimentos, escolher os seus peritos, médicos, conselheiros, advogados ou outros. A Pessoa Segura poderá, no entanto, associar à sua defesa peritos, conselheiros ou advogados da sua escolha, com despesas a seu cargo, cujos pareceres não vincularão o Serviço de Assistência.

c. Para além de outras exclusões previstas neste contrato, o Serviço de Assistência não intentará ação judicial ou não recorrerá de uma



Condições especiais

Assistência em viagem - Normal

decisão judicial quando:

- i. Considerar que tal não apresenta suficientes probabilidades de sucesso;
- ii. Por informações obtidas, tenha conhecimento que o Terceiro considerado responsável é insolvente;
- iii. O valor dos prejuízos não exceda a importância mínima para se intentar uma ação;
- iv. Considerar justa e suficiente a proposta feita pelo Terceiro;
- v. Existir um litígio resultante de reparações defeituosas do veículo seguro em Portugal e/ou em caso de avaria;
- vi. Existir uma infração às regras de circulação em Portugal.

A Pessoa Segura pode ainda assim intentar ou prosseguir a ação a expensas suas, sendo reembolsada pelo Serviço de Assistência das despesas legitimamente efetuadas, após trânsito em julgado da respetiva sentença, salvo nos casos ii, iii, v e vi.

Para ativar esta garantia, a Pessoa Segura deverá participar previamente o acidente à sua Companhia de Seguros e solicitar a intervenção do Serviço de Assistência no prazo máximo de seis (6) meses a contar da data do acidente, salvo em casos de força maior demonstrada.

10. Adiantamento de cauções penais

- a) Custas processuais: o Serviço de Assistência avança, a título de adiantamento, as cauções penais que sejam exigidas ao condutor para garantir as custas processuais em procedimento criminal que contra ele seja movido, em consequência de acidente de viação com o veículo seguro e até ao limite fixado.
- b) Liberdade provisória: o Serviço de Assistência avança ainda, a título de adiantamento, a caução que seja exigida para garantia da liberdade provisória da Pessoa Segura ou comparência no julgamento, em resultado de procedimento criminal consequente de acidente de viação com o veículo seguro.

Estas importâncias adiantadas, mediante garantia idónea e bastante, quer para custas processuais quer para garantia de liberdade provisória, deverão ser reembolsadas ao Serviço de Assistência no prazo máximo de três (3) meses ou logo após a sua restituição pelo Tribunal, consoante o que ocorra primeiro.

11. Take me Home

Se o Segurado se encontrar impossibilitado de conduzir o veículo seguro e nenhum dos restantes ocupantes puder substituí-lo em condições de segurança, o Serviço de Assistência organizará, a seu pedido, o envio de um motorista profissional para conduzir o veículo seguro e seus ocupantes, tendo em conta a lotação máxima do veículo.

O Serviço de Assistência suportará as despesas e honorários inerentes ao envio e contratação de um motorista profissional que assegure a condução do veículo seguro e respetivos ocupantes para a residência do Segurado ou outra morada designada por este, desde que estes últimos gastos não sejam superiores aos primeiros. O transporte não deverá exceder 50 km por serviço e tem como limite máximo três (3) sinistros por anuidade.

O Serviço de Assistência garante, exclusivamente, as despesas com o motorista. Despesas de combustível, portagens e quaisquer outras inerentes à circulação do próprio veículo são da responsabilidade do Segurado. A ativação da presente garantia pressupõe o consentimento do Segurado para a condução do veículo e que o Veículo seguro cumpra todas as normas legais e regulamentares para poder circular na via pública.

Aquando do pedido de assistência, o Segurado deverá encontrar-se junto do veículo seguro, não ficando garantidos os serviços prestados a partir do domicílio do mesmo.

Este serviço é válido apenas em Portugal e limitado a veículos ligeiros.

12. Despesas de transporte de animais transportados no veículo seguro

Quando a Pessoa Segura tiver sido transportada ao abrigo de uma garantia deste seguro, o Serviço de Assistência garantirá o regresso de animais domésticos (cães e/ou gatos), inicialmente transportados no veículo seguro, até à residência habitual da Pessoa Segura, em

Portugal, ou até ao local de destino, desde que estes últimos gastos não sejam superiores aos primeiros.

Os animais deverão estar devidamente acondicionados, ficando os custos de aquisição de jaulas e relacionados com regulamentação sanitária a cargo da Pessoa Segura.

13. Prestação do serviço de transporte coordenado ao abrigo da cobertura de assistência em viagem

13.1 Na sequência de um pedido da Pessoa Segura de um serviço assistência em que seja necessário recorrer ao serviço de transporte coordenado, se a entrega do veículo no destino indicado for superior a quatro (4) dias úteis em Portugal ou doze (12) dias úteis se proveniente de Espanha, o Segurador, através do Serviço de Assistência, indemniza o Tomador do Seguro pelo valor de 50 € por cada dia de atraso, contabilizados a partir do dia do pedido de assistência e o dia de entrega.

13.2 Para poder usufruir da garantia, a Pessoa Segura deverá manifestar insatisfação com o atraso na prestação do serviço, no próprio dia da entrega da viatura no destino indicado, em contacto telefónico e solicitar o pagamento da referida indemnização junto do Serviço de Assistência.



Condições especiais

Assistência em viagem - normal

13.3 O compromisso enunciado nos pontos anteriores não será aplicável nos seguintes casos:

- a) Pedidos de indemnização em dias posteriores à entrega da viatura no destino indicado;
- b) Nos casos em que a morada de destino não esteja correta, completa ou indisponível para receção da viatura;
- c) Ocorrência de intempéries, considerando-se como tal uma situação de perturbação atmosférica que dificulte a circulação automóvel, nomeadamente chuvas fortes, nevoeiro, neve, gelo, tempestades;
- d) Serviços prestados com origem em países que não Portugal e Espanha;
- e) Serviços solicitados relativamente a veículos não incluídos nas categorias de Veículo Seguro indicadas na Cláusula 1.ª da presente condição especial;
- f) Ocorrências em que a Pessoa Segura não permita o correto diagnóstico da avaria de forma a determinar o período estimado de reparação.

13.4 O pagamento da compensação que se mostre devida ao abrigo dos números anteriores será efetuado ao Tomador do Seguro.

Cláusula 4.ª - Exclusões

Para além das exclusões previstas nas Condições Gerais, Especiais e Particulares da Apólice, aplicáveis à presente garantia, ficam ainda excluídos os encargos ou prestações relacionados com:

1. Exclusão de carácter geral

- a. Acontecimentos em que o Serviço de Assistência não tenha sido chamado a intervir, na altura em que ocorreram, salvo em casos de força maior ou impossibilidade material demonstrada;
- b. Sinistros ocorridos durante ou em consequência da prática de desportos motorizados e da prática de competição em geral, quer na competição em si, quer em treinos, apostas e desafios;
- c. Os sinistros que tenham ocorrido anteriormente ao início do contrato, ainda que as suas consequências se tenham prolongado para além dessa data;
- d. Os sinistros ocorridos fora da data de validade do contrato;
- e. Os sinistros, e suas consequências, causados por ações criminais, dolo, suicídio consumado ou lesão contra si próprio, por parte das Pessoas Seguras;
- f. Os danos sofridos pelas Pessoas Seguras em consequência de demência, influência de álcool nos termos da legislação sobre condução automóvel, ingestão de drogas e estupefacientes sem prescrição médica;
- g. Os sinistros ocorridos quando um veículo for conduzido por pessoa não legalmente habilitada;
- h. Os sinistros derivados de acontecimentos de guerra, hostilidade entre países, sabotagem, rebelião, atos de terrorismo, tumultos, insurreição, distúrbios laborais e demais perturbações da ordem pública;
- i. Os sinistros causados por tremores de terra, erupções vulcânicas, inundações ou quaisquer outros cataclismos;
- j. Os sinistros causados por engenhos explosivos ou incendiários;
- k. Os sinistros derivados, direta ou indiretamente, da desintegração ou fusão do núcleo de átomos, aceleração de partículas e radioatividade;
- l. Situações de doença infecto-contagiosa com perigo para a saúde pública, no respeito de orientações técnicas emanadas da O.M.S..

2. Exclusões relativas às garantias de Assistência a Pessoas:

- a. Sinistros ocorridos durante ou em consequência da prática de desporto profissional e de atividades de alto risco, tais como ski de neve, motonáutica, paraquedismo, alpinismo, montanhismo, artes marciais, espeleologia e mergulho;
- b. Operações de salvamento;
- c. Alojamento inicialmente previsto e alimentação;
- d. Despesas médicas, cirúrgicas, farmacêuticas e de hospitalização em Portugal;
- e. Intervenções cirúrgicas não urgentes;
- f. Despesas de medicina preventiva, vacinas ou similares;
- g. Despesas de medicina alternativa ou curas tradicionais;
- h. Fisioterapia não urgente, curas termais, de repouso, tratamentos estéticos e checkups;
- i. Doença crónica ou pré-existente, distúrbio psiquiátrico e recaídas de doenças anteriormente diagnosticadas;
- j. Lesões resultantes de intervenções cirúrgicas ou outros atos médicos não motivados por sinistro garantido pelo contrato;
- k. Assistência médica do foro da estomatologia, salvo tratamento provisório de traumatologia oral;
- l. Assistência médica ligada à gravidez e ao parto, salvo a requerida durante o 1º trimestre na sequência de complicações imprevisíveis da gravidez;
- m. Urna, funeral e cerimónia fúnebre;
- n. Próteses, bengalas, muletas (canadianas) e qualquer outro tipo de material ortopédico, óculos, lentes de contacto, implantes e similares;
- o. Bagagem que não respeite os requisitos acima estipulados;
- p. Furto ou roubo que não tenham sido participados às autoridades no prazo de 24 horas e confirmados por escrito.



Condições especiais

Assistência em viagem - Normal

3. Exclusões relativas às garantias de Assistência aos Veículos e seus Ocupantes:

- a. Situações em que o veículo seguro possa circular pelos seus próprios meios;
- b. Sinistros ocorridos quando o veículo seguro se encontra a ser utilizado em trabalhos industriais ou agrícolas, nas áreas restritas em que essas atividades estejam a ser desenvolvidas;
- c. Sinistros ocorridos quando o veículo seguro esteja a ser utilizado em serviço de reboque;
- d. Sinistros resultantes de circulação em locais não reconhecidos como acessíveis ao veículo seguro;
- e. Avarias causadas por negligência da Pessoa Segura;
- f. Serviços não previstos explicitamente nas garantias acima descritas;
- g. Operações de salvamento;
- h. Avarias sucessivas causadas pela falta de reparação do veículo seguro após intervenção do Serviço de Assistência;
- i. Furto ou roubo que não tenham sido participados às autoridades no prazo de 24 horas e confirmados por escrito;
- j. Furo de pneus, perda e roubo de chaves de veículo seguro, falta e troca de combustível;
- k. Reparações, incluindo custo de mão-de-obra e peças;
- l. Indisponibilidade de oficinas para execução de reparações;
- m. Despesas com combustível;
- n. Franquias, coberturas adicionais e caucões de combustível a liquidar às empresas de aluguer de viaturas;
- o. Multas e portagens;
- p. Carga e respetivo transbordo, bem como bagagem que não respeite os requisitos acima estipulados;
- q. Transporte de ocupantes que não viajassem no veículo no momento da imobilização;
- r. Transporte de animais domésticos, sempre que estes revelem perigosidade, e custos com materiais necessários a este transporte;
- s. Parqueamento do veículo seguro, quando aguardando uma decisão por parte da Pessoa Segura, resultante de uma reparação ou de uma data anterior à intervenção do Serviço de Assistência;
- t. Alojamento inicialmente previsto e alimentação;
- u. Danos existentes no veículo em momento anterior ao da intervenção do Serviço de Assistência, bem como os sofridos após a sua finalização;
- v. Sinistros e danos não comprovados pelo Serviço de Assistência;
- w. Furto ou roubo de objetos e acessórios no interior do veículo transportado não declarados expressamente antes da intervenção.

Cláusula 5.ª - Procedimentos em caso de sinistro

É condição indispensável para usufruir das garantias deste contrato que as Pessoas Seguras, em caso de sinistro:

- a. Contactem imediatamente o Serviço de Assistência, caracterizando a ocorrência e fornecendo todas as informações necessárias para a prestação da assistência solicitada;
- b. Sigam as instruções do Serviço de Assistência e tomem as medidas necessárias e possíveis para impedir o agravamento das consequências do sinistro;
- c. Obtenham o acordo do Serviço de Assistência antes de assumirem qualquer decisão ou despesa;
- d. Satisfazam, em qualquer altura, os pedidos de informação solicitados pelo Serviço de Assistência, remetendo-lhe prontamente todos os avisos, convocações ou citações que recebam;
- e. Recolham e facultem ao Serviço de Assistência os elementos relevantes para a efetivação da responsabilidade de terceiros, quando for o caso.

Cláusula 6.ª - Reembolsos de Transportes não utilizados

As Pessoas Seguras que tenham utilizado prestações de transportes previstos no presente contrato ficam obrigadas a promover as diligências necessárias à recuperação de bilhetes de transporte não utilizados e a entregar à LOGO as importâncias recuperadas.

Cláusula 7.ª - Complementaridade

As prestações e indemnizações prestadas são pagas em excesso e complementarmente a outros contratos de seguro já existentes e cobrindo os mesmos riscos, ou às participações da Segurança Social a que a Pessoa Segura tenha direito.

A Pessoa Segura obriga-se a promover todas as diligências necessárias à obtenção daquelas prestações e a devolvê-las à LOGO no caso e na medida em que esta as houver adiantado, assim como das participações da Segurança Social ou de qualquer outra instituição a que tiver direito.

Cláusula 8.ª - Duração

Sem prejuízo do disposto nas Condições Gerais, as garantias, em relação a cada Pessoa Segura, caducarão automaticamente na data em que:

- a. O Tomador do Seguro ou a Pessoa Segura, quando diferente do Tomador, deixarem de ter residência habitual e fiscal fixada em Portugal;
- b. Se inicie o trabalho regular da Pessoa Segura no estrangeiro;
- c. A ausência de Portugal da Pessoa Segura completar 60 dias.



Cláusula 9.ª - Sub-rogação

Após o pagamento ou prestação dos serviços, o Segurador fica sub-rogado nos correspondentes direitos do Segurado, Aderente ou Pessoa Segura, contra quaisquer terceiros responsáveis que não sejam também pessoas seguras ao abrigo da mesma adesão.

Cláusula 10.ª - Âmbito Territorial

As garantias do presente contrato são válidas nos países indicadas em Anexo, exceto se, por conflitos internos, situações de guerra ou outros motivos de força maior não imputáveis ao Serviço de Assistência, se tornar neles impossível garantir uma prestação de serviços segura e eficaz.

a) Garantias de Assistência às Pessoas:

Em todo o Mundo, conforme lista indicada em Anexo, a partir da residência da Pessoa Segura, salvo estipulação em contrário nas Condições Particulares;

b) Garantias de Assistência ao Veículo Seguro e seus Ocupantes:

Em Portugal a partir da residência da Pessoa Segura ou da sede do Tomador do Seguro, na Europa e nos seguintes países da bacia do Mediterrâneo: Marrocos, Tunísia, Israel e Turquia, salvo estipulação em contrário nas Condições Particulares;

Condições particulares de assistência em viagem - Normal	
Garantias de assistência a pessoas	Limites por sinistro
Pagamento de despesas médicas, cirúrgicas, farmacêuticas e de hospitalização no estrangeiro	
Valor máximo indemnizável	€3.000
Acompanhamento da Pessoa Segura hospitalizada	
Valor máximo indemnizável	
Por dia	€40
Indemnização máxima	€400
Transporte de ida e volta para um familiar e respetiva estada	
Valor máximo indemnizável	
Transporte	Ilimitado
Estada	
Por dia	€40
Indemnização máxima	€400
Prolongamento de estada em hotel	
Valor máximo indemnizável	
Por dia e por pessoa	€40
Indemnização máxima	€400
Transporte ou repatriamento sanitário de feridos e doentes e vigilância médica	
Transporte	Ilimitado
Transporte ou repatriamento após morte da Pessoa Segura	
Transporte	Ilimitado
Transporte ou repatriamento das restantes Pessoas Seguras	
Transporte	Ilimitado
Regresso antecipado das Pessoas Seguras	
Transporte	Ilimitado
Adiantamento de fundos no estrangeiro	
Valor máximo de adiantamento	€1.500
Pagamento de despesas de comunicação	
Valor máximo indemnizável	Ilimitado

Nota Importante:

Em todas as garantias que envolvam uma **prestação médica**, a equipa médica do Serviço de Assistência terá sempre um papel de coordenação e decisão final relativamente aos procedimentos a adotar na sequência de um sinistro.

Condições particulares de assistência em viagem - Normal

Garantias de assistência ao veículo e seus ocupantes	Limites por sinistro ⁽¹⁾
Desempanagem e reboque do veículo	
Valor máximo indemnizável	€150
Transporte do veículo	
Valor máximo indemnizável	
Transporte	Ilimitado
Recolha	€125
Alojamento dos ocupantes do veículo	
Valor máximo indemnizável	
Por dia e por pessoa	€40
Indemnização máxima	€120
Transporte dos ocupantes do veículo	
Valor máximo indemnizável	
Transporte	Ilimitado
Aluguer de veículo	€250 / 48 Horas
Recuperação do veículo	
Valor máximo indemnizável	Ilimitado
Envio de peças de substituição	
Valor máximo indemnizável	Ilimitado
Envio de motorista profissional	
Valor máximo indemnizável	Ilimitado
Transporte de bagagens pessoais	
Valor máximo indemnizável	Ilimitado
Defesa e reclamação jurídica	
Valor máximo indemnizável	
Defesa da pessoa segura em processo penal	€6.000
Reclamação jurídica	Ilimitado
Valor mínimo para intentar a ação judicial	€750
Adiantamento de cauções penais	
Valor máximo de adiantamento	
Custas processuais	€750
Liberdade provisória	€3.000
Take me home	
Limite máximo de intervenções por anuidade	3 ocorrências 50 km
Despesas de transporte de animais transportados no veículo seguro	
Limite da prestação	Ilimitado
Prestação de Serviço de Transporte Coordenado	
Limite de indemnização por dia de atraso	50€/dia

⁽¹⁾ até ao máximo de três intervenções por anuidade, salvo indicação expressa em contrário

Nota Importante:

Nas prestações de transporte dos ocupantes do veículo seguro o meio preferencialmente atribuído é a viatura de aluguer, desde que disponível no local. Em todos os casos cabe ao Serviço de Assistência a gestão e otimização dos meios.

Lista de países para efeitos do disposto na cláusula 10.ª - âmbito territorial

ÁFRICA DO SUL	COREIA DO SUL	KUWAIT	REP. DEMOCRÁTICA DO CONGO (ZAIRE)
ANGOLA	COSTA DO MARFIM	LAOS	REPÚBLICA CENTRO AFRICANA
ANGUILLA	COSTA RICA	LESOTO	REPÚBLICA DO CONGO
ANTÍGUA E BARBUDA	CUBA	LÍBANO	REPÚBLICA DOMINICANA
ANTILHAS HOLANDESAS	DJIBUTI	LIBÉRIA	REUNIÃO
ARÁBIA SAUDITA	DOMINICA	LÍBIA	S. CRISTÓVÃO E NEVIS
ARGÉLIA	EGIPTO	MACAU	S. PEDRO E MIQUELON
ARGENTINA	EL SALVADOR	MADAGÁSCAR	S. TOMÉ E PRÍNCIPE
ARMÉLIA	EMIRATOS ÁRABES UNIDOS	MALÁSIA	S. VINCENTE E GRANADINAS
ARUBA	EQUADOR	MALDIVAS	SANTA LÚCIA
AUSTRÁLIA	ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA	MALI	SENEGAL
AZERBEIJÃO	ETIÓPIA	MARIANAS DO NORTE	SEYCHELLES
BAHAMAS	FIDJI	MARTINICA	SINGAPURA
BAHREIN	FILIPINAS	MAURITÂNIA	SÍRIA
BANGLADESH	GABÃO	MAYOTTE	SURINAME
BARBADOS	GÂMBIA	MÉXICO	TAILÂNDIA
BELIZE	GANÁ	MOÇAMBIQUE	TAIWAN
BENIM	GEÓRGIA	MONGÓLIA	TANZÂNIA
BERMUDAS	GRANADA	MONTSERRAT	TIMOR-LESTE
BOLÍVIA	GUADALUPE	MYANMAR	TOGO
BOTSWANA	GUATEMALA	NAMÍBIA	TRINIDADE E TOBAGO
BRASIL	GUIANA	NICARÁGUA	TURKS E CAICOS
BRUNEI	GUIANA FRANCESA	NÍGER	TURQUEMÉNISTÃO
BURKINA FASO	GUINÉ	NIGÉRIA	URUGUAI
BURUNDI	GUINÉ EQUATORIAL	NORFOLK	UZBEQUISTÃO
BUTÃO	GUINÉ-BISSAU	NOVA CALEDÓNIA	VENEZUELA
CABO VERDE	HAITI	NOVA ZELÂNDIA	VIETNAM
CAIMÃO	HONDURAS	OMÃ	ZÂMBIA
CAMARÕES	HONG KONG	PANAMÁ	
CAMBODJA	IEMEN	PAPUA E NOVA GUINÉ	
CANADÁ	ILHAS VIRGENS BRITÂNICAS	PARAGUAI	
CAZAQUISTÃO	ILHAS VIRGENS E.U.A.	PERÚ	
CHILE	ÍNDIA	POLINÉSIA FRANCESA	
CHINA	INDONÉSIA	PORTO RICO	
COLÔMBIA	IRÃO	QATAR	
COMORES	JAMAICA	QUÉNIA	
COOK	JAPÃO	QUIRGUISTÃO	
COREIA DO NORTE	JORDÂNIA		



Condições especiais

Proteção de ocupantes e condutor

Cláusula 1.ª - Definições

Para efeito da presente Condição Especial, entende-se por:

Pessoas seguras

Pessoas cuja vida ou integridade física se segura e que para efeitos da presente Condição Especial são todos os Ocupantes do veículo seguro.

Acidente de viação

Acidente ocorrido em consequência exclusiva da circulação rodoviária, quer o veículo se encontre ou não em movimento, durante o transporte automóvel, a entrada ou saída do veículo ou ainda, durante a participação ativa, no decurso de uma viagem, em trabalhos de pequena reparação ou desmanagem no veículo designado nas Condições Particulares.

Tabela de desvalorizações

Tabela de Avaliação das Incapacidades Permanentes em Direito Civil em vigor no ordenamento jurídico português.

Cláusula 2.ª - Âmbito da Cobertura

1. Em caso de acidente de viação com o veículo seguro, a presente Condição Especial garante a indemnização definida nas Condições Particulares, quando resulte para as Pessoas Seguras:
 - a) Morte ou Invalidez Permanente;
 - b) Despesas de Tratamento, Repatriamento ou Funeral.
2. As indemnizações pelos riscos de Morte ou Invalidez Permanente não são cumuláveis, pelo que à indemnização por Morte será abatido o valor eventualmente já pago a título de Invalidez Permanente.
3. Os riscos de Morte ou Invalidez Permanente só estarão cobertos se verificados dentro do prazo de dois (2) anos após o acidente de viação que lhes tiver dado causa.

Cláusula 3.ª - Exclusões

Não ficam abrangidas pelas garantias da presente Condição Especial:

- a) As pessoas transportadas na caixa de carga aberta do veículo seguro;
- b) As pessoas transportadas na caixa de carga fechada do veículo seguro, quando não existir a necessária autorização para o efeito.
- c) O condutor e passageiros transportados em contravenção às regras de utilização de cinto, capacete e demais dispositivos de segurança previstos na lei;
- d) As crianças transportadas sem sistema de retenção homologado e adaptado ao seu tamanho e peso ou em contravenção das demais regras de segurança previstas na lei.

Cláusula 4.ª - Deveres do Tomador do Seguro, da Pessoa Segura e/ou dos Beneficiários

1. Para além do disposto nas Condições Gerais, o Tomador do Seguro e/ou as Pessoas Seguras devem, em caso de acidente garantido pela presente Condição Especial:
 - a) Promover, no prazo de oito (8) dias após a Pessoa Segura ter sido clinicamente assistida, o envio de uma declaração do médico da qual constem a natureza das lesões, o seu diagnóstico e a indicação da possível Invalidez Permanente;
 - b) Comunicar, no prazo de oito (8) dias após a sua verificação, a cura das lesões, promovendo o envio da declaração médica onde conste, para além da data da alta, a percentagem da invalidez eventualmente atribuída;
 - c) Facultar, para o reembolso a que houver lugar, todos os documentos justificativos das Despesas de Tratamento, Repatriamento e/ou de Funeral.
2. As Pessoas Seguras obrigam-se ainda a:
 - a) Cumprir as prescrições médicas;
 - b) Sujeitar-se a exame por médico designado pelo Segurador;
 - c) Autorizar o seu médico a prestar as informações solicitadas pelo Segurador.
3. Em caso de Morte, deverá ser enviada, em complemento a participação, a certidão de óbito e, quando considerado necessário, outros elementos elucidativos do acidente e suas consequências.
4. Verificando-se a impossibilidade de cumprimento, pelo Tomador do Seguro ou pela Pessoa Segura de alguma das obrigações previstas nesta cláusula, a mesma recairá sobre o Tomador do Seguro, Pessoa Segura ou Beneficiário, consoante aquele que estiver em condições de a cumprir.



Condições especiais

Proteção de ocupantes e condutor

5. O incumprimento das obrigações acima referidas ou a falta de verdade nas informações dadas ao Segurador, implica para o responsável a obrigação de responder por perdas e danos.

Cláusula 5.ª – Morte

Em caso de Morte, o Segurador pagará o correspondente capital seguro aos herdeiros da vítima, sendo o capital seguro atribuído segundo as regras e pela ordem estabelecida para a sucessão legítima, nos termos das alíneas a) a d) do n.º 1 do Artigo 2133º do Código Civil, salvo se, não havendo herdeiros legitimários previstos nas classes a) e b), existam herdeiros testamentários.

Cláusula 6.ª - Invalidez Permanente

1. O pagamento da indemnização devida por Invalidez Permanente, calculada com base na Tabela de Desvalorizações indicada na Cláusula 1ª da presente Condição Especial, será feito à Pessoa Segura, salvo indicação em contrário nas Condições Particulares da Apólice.
2. As lesões não enumeradas na Tabela de Desvalorização, mesmo de importância menor, são indemnizadas na proporção da sua gravidade comparada com a dos casos enumerados, sem ter em conta a profissão exercida.
3. Se a Pessoa Segura for canhota, as percentagens de invalidez para o membro superior direito aplicam-se ao membro superior esquerdo, e reciprocamente.
4. Em qualquer membro ou órgão, os defeitos físicos de que a Pessoa Segura já era portador, à data do acidente, serão tomados em consideração ao fixar-se o grau de desvalorização proveniente deste, que corresponderá à diferença entre a invalidez já existente e aquela que passou a existir.
5. A incapacidade funcional parcial ou total de um membro ou órgão é equiparada à correspondente perda parcial ou total.
6. Em relação a um mesmo membro ou órgão, as desvalorizações acumuladas não podem exceder aquelas que corresponderiam à perda total desse membro ou órgão.
7. Sempre que de um acidente resultem lesões em mais de um membro ou órgão, a indemnização total obtém-se somando o valor das indemnizações relativas a cada uma das lesões, sem que o total possa exceder 100 pontos.
8. Se o grau de Invalidez Permanente for igual ou superior a 50 pontos, a indemnização a pagar será elevada ao dobro.
9. Para efeitos de determinação do valor da indemnização cada ponto da tabela de Direito Civil equivale a 1% de desvalorização.

Cláusula 7.ª - Despesas de Tratamento, Repatriamento e de Funeral

1. Por Despesas de Tratamento entendem-se as relativas a honorários médicos e internamento hospitalar, incluindo assistência medicamentosa e de enfermagem que forem necessários em consequência do acidente.

No caso de ser necessário tratamento clínico regular, e durante todo o período do mesmo, consideram-se também incluídas as despesas de deslocação ao médico, hospital, clínica ou posto de enfermagem, desde que o meio de transporte utilizado seja adequado à gravidade da lesão.

2. Por Despesas de Repatriamento entendem-se as relativas ao transporte clinicamente aconselhado em face das lesões.
3. O Segurador procederá ao reembolso, até à quantia para o efeito fixada nas Condições Particulares, das despesas de Tratamento, Repatriamento e de Funeral documentalmente comprovadas e a quem demonstrar tê-las pago.
4. O reembolso será satisfeito à medida da apresentação dos documentos, procedendo-se a rateio entre os apresentados quando, sendo várias as Pessoas Seguras, os valores reclamados se revelarem superiores ao capital seguro estabelecido nas Condições Particulares.

Cláusula 8.ª - Cálculos das Indemnizações

1. As indemnizações fixadas nas Condições Particulares são atribuídas por Pessoa Segura, até ao limite de lotação consignado no livrete de circulação do veículo seguro.
2. Para ocupantes de idade inferior a catorze (14) anos a indemnização, por Morte, limitar-se-á ao valor correspondente às Despesas do Funeral, sem prejuízo do disposto no número anterior.
3. No caso de, no momento do acidente, o limite máximo de lotação autorizado para o veículo estar excedido, as indemnizações, expressas nas Condições Particulares, a liquidar a cada Pessoa Segura serão reduzidas através da aplicação da seguinte fórmula:

$$\frac{C \times L}{L1}$$

Em que C representa o capital seguro por cada pessoa, L o limite máximo de lotação autorizado para o veículo e L1 a lotação efetiva desse mesmo veículo no momento do acidente de viação.



Condições especiais

Proteção de ocupantes e condutor

4. No caso de, no momento do acidente, o limite máximo de lotação autorizado para o veículo estar excedido, havendo menores de catorze (14) anos entre os ocupantes, aplicar-se-á igualmente a fórmula prevista no número anterior, considerando-se, para efeitos de L1, cada menor como ocupando meio lugar.
5. Para aplicação da fórmula atrás referida, consideram-se os passageiros transportados nas caixas de carga fechadas dos veículos que possuam a necessária autorização para o efeito.

Cláusula 9.ª - Doenças Existentes

Salvo disposição em contrário nas Condições Particulares, se as consequências de um acidente forem agravadas por doença anterior à data daquele, a responsabilidade do Segurador não poderá exceder a que teria se o acidente tivesse ocorrido a uma pessoa não portadora dessa doença.

Cláusula 10.ª - Concorrência de Seguros

1. As indemnizações por Morte ou Invalidez Permanente são devidas e pagas às Pessoas Seguras, aos seus herdeiros ou beneficiários, independentemente das que o forem ao abrigo de outros contratos de seguros da mesma natureza ou de responsabilidade civil extracontratual.
2. O reembolso das Despesas de Tratamento, Repatriamento e Funeral, desde que esteja garantido por outros contratos de seguro, será pago através de todos os contratos na proporção dos respetivos valores seguros.



Condições especiais

Quebra isolada de vidros

Cláusula 1.ª - Definições

Para efeito da presente Condição Especial, considera-se:

Vidro ou equivalente em matéria sintética:

O pára-brisas, teto de abrir e o óculo traseiro e laterais do veículo seguro;

Quebra isolada

Dano sofrido no veículo seguro em consequência da quebra de vidros por qualquer causa não excluída na Apólice.

Cláusula 2.ª - Âmbito da cobertura

1. A presente Condição Especial garante ao Segurado o ressarcimento dos danos que resultem da quebra de vidros do veículo seguro, desde que os mesmos não se encontrem abrangidos pelo âmbito de uma outra qualquer cobertura contratada.
2. No caso da data de subscrição da presente Condição Especial não coincidir com a data início do contrato de seguro, os danos que resultem da quebra de vidros do veículo seguro somente ficarão garantidos após ter sido efetuada vistoria ao veículo seguro.

Cláusula 3.ª - Exclusões

Sem prejuízos das exclusões previstas nas cláusulas 5ª e 40ª das Condições Gerais, não ficam garantidos ao abrigo da presente Condição Especial as seguintes situações:

- a) Quebra de quaisquer faróis ou farolins e espelhos retrovisores;
- b) Danos que consistam em riscos, raspões, fendas ou que ocorram em consequência de operações de montagem ou desmontagem ou instalações defeituosas;
- c) Quebra de teto de abrir, quando o mesmo for um extra conforme definido na cláusula 38ª, e não tiver sido devidamente valorizado pelo Tomador do Seguro / Segurado.
- d) Os danos que têm enquadramento noutras garantias facultativas de Choque Colisão e Capotamento, Furto ou Roubo, Incêndio Raio ou Explosão, Fenómenos da Natureza e Atos de Vandalismo.

Cláusula 4.ª - Condições de Funcionamento da Cobertura

1. Ocorrendo quebra de vidros do veículo seguro, e querendo o Segurado usar dos direitos que a presente Condição Especial lhe confere, deverá deslocar-se, por indicação expressa da LOGO, a um especialista na reparação e/ou substituição deste tipo de dano.
2. Ocorrendo quebra de vidros do veículo seguro, a substituição do vidro só será equacionada após análise técnica que determine a manifesta impossibilidade da sua efetiva reparação.
3. Ocorrendo quebra de vidros do veículo seguro, a colocação de vidros de marca original (com logótipo) só será viabilizada no caso de indisponibilidade ou rotura de stock de vidros de qualidade equivalente (sem logótipo).



Condições especiais

Veículo de substituição

Cláusula 1.ª - Definições

Para efeito da presente Condição Especial, considera-se:

Avaria

O dano súbito e imprevisto que impeça o veículo de circular normalmente e obrigue à sua reparação, desde que não resulte da falta de cuidados de manutenção recomendados pelo construtor ou não corresponda às operações normais de manutenção ou assistência.

Cláusula 2.ª - Âmbito da Cobertura

1. A presente Condição Especial garante ao Segurado, em caso de privação forçada do uso do veículo seguro, em consequência de avaria, conforme acima definido, ou de quaisquer danos sofridos pelo veículo, o fornecimento, nas condições previstas na presente Condição Especial, de uma viatura de substituição cuja tipologia dependerá do tipo de veículo e da opção contratualizada:
 - a) Se se tratar de um veículo ligeiro de passageiros, poderá ser contratualizada uma viatura de substituição que seja ou (i) semelhante à classe do veículo seguro, tendo em consideração a cilindrada e o tipo de viatura, e de acordo com as tipologias das empresas de aluguer de veículos, ou (ii) um veículo de "classe C", de acordo com a tipologia das empresas de aluguer de veículos;
 - b) Se se tratar de um veículo ligeiro misto, a viatura de substituição contratualizada será sempre um veículo de "classe C", de acordo com a tipologia das empresas de aluguer de veículos.
2. A substituição do veículo seguro em consequência de avaria somente ficará garantida ao abrigo desta Condição Especial, desde que:
 - a) À data da avaria, o veículo seguro não tenha mais de seis (6) anos a contar da data da primeira matrícula;
 - b) A avaria não ocorra nos primeiros trinta (30) dias a contar da data de início do contrato de seguro ou da subscrição da presente Condição Especial, quando a mesma não coincida com a data de início do contrato.

Cláusula 3.ª - Condições de Funcionamento da Cobertura

1. A privação do uso do veículo seguro, para efeitos desta cobertura, considera-se:
 - a) Quando exista imobilização do veículo seguro: A partir do pedido de marcação de peritagem ou início da reparação nos casos de avaria, e apenas durante o período efetivo de reparação (em especial no caso de avaria);
 - b) Caso não exista imobilização do veículo seguro: Desde o início da reparação;
 - c) Em caso de desaparecimento: Desde o dia de participação às Autoridades.
2. Sem prejuízo do prazo limite definido no nº.1 da Cláusula 4ª da presente Condição Especial, os efeitos da cobertura cessam:
 - a) No termo da sua reparação efetiva ou com a sua localização em caso de desaparecimento;
 - b) Em caso de perda total, no dia em que for posta à disposição do Segurado a indemnização garantida pelas coberturas de danos próprios, quando as mesmas tenham sido subscritas.
3. Quando, porrazões não imputáveis ao Segurador não seja possível encontrar, para o período em causa, uma viatura de substituição da classe prevista nas Condições Particulares, o Segurador fornecerá uma viatura da classe imediatamente inferior de acordo com as disponibilidades de oferta do mercado ou, se o Segurado assim o entender, indemnizará em dinheiro, até ao valor diário de aluguer da viatura da respetiva classe e dentro dos limites estabelecidos para a presente Condição Especial.

Cláusula 4.ª - Limites da Cobertura

1. O período de privação, para efeitos da presente Condição Especial, não poderá ultrapassar o período máximo de quinze (15) dias por anuidade.
2. Sem prejuízo do número máximo de dias acima definido, as garantias da presente Condição Especial somente poderão ser acionadas duas (2) vezes durante a mesma anuidade, sendo que apenas uma (1) delas poderá ser por Avaria.

Cláusula 5.ª - Disposições Diversas

O Segurado fornecerá ao Segurador os elementos bastantes para a caracterização do tipo de privação, para a determinação dos danos e do número de dias a considerar para atribuição do veículo de substituição, nos termos dos artigos anteriores.



Condições especiais

Indemnização extra

Cláusula 1.ª - Âmbito da Cobertura

1. A presente Condição Especial garante ao Segurado o pagamento de um Complemento de Indemnização em caso de Perda Total do veículo seguro causada por um sinistro cuja responsabilidade seja exclusivamente imputada a intervenientes distintos do Tomador de Seguro, do Segurado e/ou Condutor do veículo seguro, i.e., a responsabilidade seja imputada a terceiros.
2. Quando tenham sido contratadas simultaneamente as coberturas de Choque, Colisão e Capotamento, de Incêndio, Raio e Explosão e de Furto ou Roubo, a presente Condição Especial poderá igualmente garantir o pagamento de um Complemento de Indemnização em caso de Perda Total do veículo seguro quando a mesma for consequência de qualquer facto ao abrigo das referidas coberturas, desde que expressamente contratualizada esta opção.

Cláusula 2.ª – Limites de Indemnização

O valor do Complemento de Indemnização a pagar em caso de Perda Total do veículo seguro será determinado em função das seguintes regras:

- a) Durante os primeiros vinte e quatro (24) meses a contar da data da primeira matrícula do veículo seguro, o Complemento de Indemnização a pagar corresponderá à diferença entre o valor venal e o valor de aquisição em novo de um veículo idêntico, à data do sinistro;
- b) Após o vigésimo quinto (25º) mês, inclusive, a contar da data da primeira matrícula do veículo seguro, o Complemento de Indemnização a pagar corresponderá a 20% do valor venal do veículo seguro à data do sinistro.

Cláusula 3.ª – Exclusões

1. Para efeitos do disposto no nº1 da cláusula 1ª da presente Condição Especial, não fica garantido o pagamento do Complemento de Indemnização nos casos em que a responsabilidade do sinistro seja total ou parcialmente imputada ao Tomador do Seguro, Segurado e/ou Condutor do veículo seguro.
2. Para efeitos do disposto no nº2 da cláusula 1ª da presente Condição Especial, não fica garantido o pagamento do Complemento de Indemnização nos casos em que a causa que determina a Perda Total do veículo seguro não se encontre garantida ao abrigo das coberturas de Choque, Colisão e Capotamento, de Incêndio, Raio e Explosão e de Furto ou Roubo ou, caso esteja garantida ao abrigo das mesmas coberturas, esta opção não tenha sido expressamente contratualizada.

Cláusula 4.ª – Procedimentos em Caso de Sinistro

1. Para efeitos do disposto na cláusula 2ª desta Cobertura, considera-se valor venal, o valor de substituição em momento anterior ao sinistro, sendo este, para efeitos da presente Condição Especial:
 - a) No caso de Perda Total do veículo seguro motivada por um sinistro de responsabilidade de terceiros, nos termos previstos no nº1 da cláusula 1ª, o valor da indemnização paga pelo Segurador do terceiro responsável, subtraído do eventual valor do salvado;
 - b) No caso de Perda Total do veículo seguro resultar da ocorrência de qualquer facto garantido ao abrigo das coberturas de Choque, Colisão e Capotamento, de Incêndio, Raio e Explosão e/ou de Furto ou Roubo, o valor a indemnizar seja calculado com base no valor venal do veículo seguro e não sobre o valor pago pelo segurador ao abrigo dessas mesmas coberturas.
2. Para efeitos de pagamento do Complemento de Indemnização por parte do Segurador, o Segurado deverá entregar, quando for o caso, cópia da proposta final de indemnização emitida pelo Segurador do terceiro responsável pelo sinistro, contendo o valor da indemnização, o valor venal e o valor do salvado



Simple.
Rápido.
Feito.

Linha Cliente 707 999 200 • 935 937 000 • 965 962 002
Linha Sinistros 707 999 746 • 935 937 293 • 965 962 003
Todas as linhas, duas úteis das 9h00 às 21h00
logo.pt • cliente@logo.pt • sinistros@logo.pt

Seguradoras Unidas S.A.
707 999 300 • Av. da Liberdade, 242, 1250-149 Lisboa
Capital Social: 182 000 000€ (realizado 84 000 000€)
Registo C.R.C. e NIPC: 500 940 231
